

Integração judiciária e tutela jurisdicional dos interesses económicos e sociais

Marco Carvalho Gonçalves

Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho

RESUMO: O presente texto procura analisar os principais desafios que se colocam atualmente em matéria de integração judiciária e proteção da tutela jurisdicional efetiva, particularmente no que diz respeito à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, bem como à citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais. Assim, partindo da identificação prévia de alguns problemas que se colocam no domínio da proteção da segurança jurídica, serão apresentadas propostas de alterações legislativas no sentido de se garantir de forma plena a integração judiciária e a tutela jurisdicional efetiva na União Europeia.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação judiciária; Integração europeia; Competência internacional; Reconhecimento e execução de decisões; Citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais; Obtenção de provas; Cobrança de dívidas; Assistência judiciária; Princípio da territorialidade.

ABSTRACT: This text seeks to analyze the main challenges currently facing judicial integration and the effective judicial protection, in particular as regards jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in civil and commercial matters, as well as citation and notification of judicial and extrajudicial acts. Therefore, starting from the preliminary identification of some problems regarding the legal security protection, will be made proposals for legislative changes to ensure full judicial integration and effective judicial protection in the European Union.

KEYWORDS: Judicial cooperation; European integration; Jurisdiction; Recognition and enforcement of decisions; Citation and notification of judicial and extrajudicial acts; Taking of evidence; European order for payment procedure; Judicial assistance; Principle of territoriality.

1. Nota introdutória

Nos últimos anos, temos vindo a assistir a um crescente esforço de integração europeia ao nível da cooperação judiciária entre os diferentes Estados Membros, tendo em vista a tutela jurisdicional efetiva.

Na verdade, a consagração do princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços, enquanto pilar fundamental da União Europeia, exige a adoção de medidas que, sob o prisma da interjurisdicionalidade, promovam a interação entre as diferentes ordens jurisdicionais. Com efeito, essa liberdade de circulação potenciou o surgimento de litígios transfronteiriços que, pela sua complexidade, decorrente, desde logo, da sua

conexão com diferentes ordens jurídicas, impôs, num primeiro plano, a implementação de instrumentos de cooperação judiciária e de integração europeia em matéria civil e comercial.

Neste particular, os principais desafios que se colocam atualmente em matéria de integração judiciária traduzem-se, fundamentalmente, na facilidade de acesso à Justiça, na definição da competência internacional dos tribunais dos diferentes Estados Membros, na cooperação judiciária em matéria processual civil e no reconhecimento e execução de decisões judiciais.

Com efeito, à luz do art. 81.º, n.º 1, do TFUE, a União Europeia deve desenvolver “uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais”, sendo que essa cooperação “pode incluir a adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros”.

Por sua vez, de acordo com o n.º 2 do citado preceito legal, o Parlamento Europeu e o Conselho, quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, devem adotar medidas destinadas a assegurar, nomeadamente, o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução, a citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais, a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição, a cooperação em matéria de obtenção de meios de prova, o acesso efetivo à justiça, a eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros, o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios e o apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.

No prosseguimento desse desiderato, assumem especial destaque no âmbito da integração judiciária a definição de regras uniformes em matéria de competência, reconhecimento e execução das decisões judiciais¹, citação e notificação transfronteiriça de atos judiciais e extrajudiciais², obtenção de provas³, cobrança de dívidas⁴ e assistência judiciária⁵.

¹ Regulamento n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012.

² Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007.

³ Regulamento (CE) n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de Maio de 2001.

⁴ *Vide*, a este propósito, o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, o Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e procura simplificar e acelerar os procedimentos de natureza civil ou comercial em que o valor do pedido não exceda a quantia de 2000 euros, bem como o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados

⁵ Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, referente à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

2. Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões

2.1. Generalidades

Um dos domínios mais sensíveis em matéria de integração judiciária e tutela jurisdicional efetiva diz respeito à definição de normas comuns em matéria de competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões. Na verdade, o direito de acesso aos tribunais, bem como o direito de obtenção de uma decisão em prazo razoável no âmbito de um litígio transfronteiriço, impõe a adoção de regras que permitam determinar facilmente qual o tribunal competente para a resolução de um litígio, assim como o rápido e efetivo reconhecimento e execução das decisões proferidas por qualquer tribunal de um Estado Membro da União Europeia.

A este propósito, a revisão do Regulamento n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, contribuiu sobremaneira para o reforço da tutela jurisdicional efetiva em matéria de competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões. Em particular, importa destacar, entre outras medidas, a possibilidade de a ação ser proposta nos tribunais de um Estado Membro da União Europeia em matéria de conflitos de consumo ou de conflitos laborais ainda que o réu não tenha o seu domicílio ou sede na União Europeia (arts. 6.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, e 21.º, n.º 2, do Regulamento)⁶, a alteração das regras em matéria de litispendência, que permitiu acabar com a utilização abusiva da técnica processual conhecida por “torpedo italiano” (art. 31.º, n.º 2), e a abolição do *exequatúr*, com o conseqüente reconhecimento de força executiva automática a qualquer sentença proferida pelos tribunais dos Estados Membros da União Europeia (art. 39.º).

Todavia, as necessidades atuais de tutela jurisdicional efetiva e de proteção das relações económicas e sociais justificam, na nossa perspetiva, a revisão do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, em alguns aspetos que se revelam absolutamente essenciais.

2.2. Competência em matéria contratual

Desde logo, afigura-se essencial a revisão das regras de competência em matéria de litígios contratuais. Com efeito, muito embora o Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, estabeleça como critério geral de competência o domicílio do réu (art. 4.º, n.º 1), a verdade é que a lei prevê diversos foros alternativos de competência “em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça”⁷. Ora, um dos litígios transfronteiriços mais frequentes no atual contexto económico diz respeito às relações jurídicas contratuais, muito particularmente no âmbito da exportação de mercadorias ou de serviços. Assim, estando

⁶ Assim, resulta do considerando (14) do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, que “a fim de assegurar a proteção de consumidores e trabalhadores, salvaguardar a competência dos tribunais dos Estados-Membros em situações em relação às quais têm competência exclusiva e respeitar a autonomia das partes, algumas normas de competência constantes do presente regulamento aplicam-se independentemente do domicílio do requerido”.

⁷ Considerando (16) do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012.

em causa um litígio em matéria contratual, o Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, estabelece que a ação judicial pode ser intentada no tribunal do domicílio do réu (art. 4.º, n.º 1) ou, em alternativa, no tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão [art. 7.º, n.º 1, al. a)]. Contudo, o art. 7.º, n.º 1, al. b), do Regulamento estabelece que, para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar do cumprimento da obrigação em questão será, no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues, e, no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados⁸.

Ora, na nossa perspetiva, este critério de competência não acautela devidamente os interesses do credor que, no âmbito de uma relação contratual internacional, pretende tão-só obter o cumprimento de uma obrigação pecuniária decorrente da venda de um bem ou da prestação de um serviço.

Com efeito, é um facto que, tal como decorre do considerando 16 do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, o legislador europeu teve a preocupação de “assegurar a certeza jurídica e evitar a possibilidade de o requerido ser demandado no tribunal de um Estado-Membro que não seria razoavelmente previsível para ele”.

Não obstante, não se pode ignorar que, num contexto de forte crise económica, que afeta a generalidade das economias europeias, a possibilidade de as empresas negociarem de forma livre no mercado único europeu é absolutamente essencial para se garantir a sustentabilidade das economias, bem como o desenvolvimento e o crescimento das relações comerciais. Neste enquadramento, não se compreende que, no âmbito de uma relação jurídica plurilocalizada, em que uma empresa fornece mercadorias ou presta serviços a outra e pretende obter o pagamento correlativo, seja confrontada, na falta de convenção em sentido contrário⁹, com a obrigação de litigar junto dos tribunais do Estado-Membro onde os bens foram entregues ou os serviços prestados, e não dos tribunais do Estado-Membro do seu domicílio. Semelhante realidade constitui um entorpecimento ao desenvolvimento das relações comerciais no espaço europeu, porquanto, na generalidade dos casos, os agentes económicos que se deparem com a falta de pagamento de um fornecimento de bens ou de uma prestação de serviços ver-se-ão confrontados com a necessidade de proporem a ação junto dos

⁸ Conforme se decidiu no Acórdão do TJUE, de 25 de Fevereiro de 2010, processo C-381/08, muito embora, em tese, o lugar da entrega do bem possa ser entendido como o lugar da entrega material do bem ao comprador ou o lugar da entrega do bem ao primeiro transportador, tendo em vista a sua posterior transmissão ao comprador, deve reconhecer-se que o lugar onde os bens foram ou devam ser materialmente entregues ao comprador, no destino final destes, corresponde melhor à génese, aos objetivos e ao sistema do regulamento, como o «lugar de entrega» na aceção do seu artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão.

⁹ *Vide*, a este propósito, o Acórdão do TRL, de 14 de Dezembro de 2010, proc. 985/09.1TVLSB.L1-7, no qual se decidiu que “Constando do contrato que o pagamento dos créditos se realizará por meio de transferência bancária para as contas que ambas as partes comunicuem, e tendo a autora indicado para o efeito uma conta bancária domiciliada em Lisboa, encontra-se preenchido o critério especial previsto na al. a), do nº1 do art. 5º do Regulamento, que remete para o tribunal do lugar onde foi ou devia ser cumprida a obrigação em questão.”.

tribunais do lugar onde os bens foram entregues ou os serviços prestados, lugar esse que, na generalidade dos casos, coincide com o domicílio do réu,

Seria, por isso desejável, face à necessidade de incremento das relações comerciais e de proteção da tutela jurisdicional efetiva, sob o prisma da facilidade de acesso aos tribunais, que o art. 7.º do Regulamento fosse revisto, no sentido de se estabelecer como elemento de conexão o domicílio do autor/credor quando esteja em causa um litígio em matéria contratual e este pretenda obter o cumprimento dessa obrigação.

2.3. Competência em matéria executiva

No domínio executivo, o Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, procedeu à abolição do *exequatur*, assegurando, dessa forma, a plenitude do princípio da livre circulação das decisões.

De facto, tal como resulta do considerando (27) do Regulamento, “Para efeitos de livre circulação de decisões, uma decisão proferida num Estado-Membro deverá ser reconhecida e executada em qualquer outro Estado-Membro, mesmo que seja tomada em relação a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro”.

A consagração de semelhante princípio foi essencial não só para a tutela jurisdicional efetiva, como também para uma melhor integração judiciária, na medida em que o procedimento de *exequatur*, para além de se revelar excessivamente moroso e dispendioso, traduzia-se, na generalidade dos casos, num mero formalismo, sem que dele decorresse qualquer benefício ou garantia acrescida relativamente à decisão que se pretendia executar.

Todavia, muito embora seja inegável a importância da abolição do *exequatur* em matéria de integração judiciária, a verdade é que continuam a existir atualmente fortes restrições no tocante à execução de decisões, restrições essas que não se compreendem no contexto de uma Europa sem fronteiras.

Na verdade, em matéria executiva, continua ainda a prevalecer o princípio da territorialidade, segundo o qual cada Estado Membro é soberano no que diz respeito à aplicação de medidas coercivas ou executivas dentro dos seus limites territoriais. Vale isto por dizer que, por força de tal princípio, correndo a ação executiva junto dos tribunais de um Estado-Membro da União Europeia, não é possível a aplicação de medidas coercivas (ex. penhora, apreensão ou entrega de bens) junto de um outro Estado-Membro.

Deste modo, ressalvada a possibilidade de o executado ser proprietário de um bem imóvel que se situe no Estado-Membro onde corre a execução, a facilidade de deslocação de bens móveis ou de direitos entre os diferentes Estados-Membros da União Europeia inviabiliza ou, no mínimo, dificulta sobremaneira a possibilidade de esses bens ou direitos serem apreendidos.

Por outro lado, se o executado for proprietário de dois ou mais bens imóveis que se localizem em diferentes Estados-Membros da União Europeia, o credor ver-se-á sempre confrontado, para a eventualidade de o valor de cada um dos imóveis não ser suficiente para garantia a satisfação da dívida exequenda e das custas da execução, com

a necessidade de intentar duas ou mais ações executivas, em diferentes Estados-Membros da União Europeia, em função da localização dos bens imóveis que pretenda executar.

Ora, a questão que se coloca é a de saber se, num espaço europeu de livre circulação de decisões judiciais, faz sentido que se continue a justificar a manutenção do princípio da territorialidade, enquanto manifestação de reserva de soberania, em matéria executiva.

Na nossa opinião, a resposta a essa questão não pode deixar de ser negativa. Na verdade, não obstante a importância do reconhecimento e da força executiva automática das decisões judiciais, afigura-se que seria desejável a possibilidade de serem adotadas medidas coercivas em matéria executiva (ex. penhora, apreensão ou entrega de bens) independentemente do tribunal do lugar onde corra termos a execução.

De resto, esta solução, para além de ser perfeitamente compatível com os ideais da integração e da cooperação judiciária, tal como recebidos no art. 81.º do TFUE, é igualmente a que melhor se harmoniza com a necessidade de se garantir a tutela jurisdicional efetiva no contexto europeu.

Com efeito, se é verdade que, em matéria declarativa, o legislador europeu teve a preocupação de consagrar, em alternativa ao critério geral de competência do domicílio do réu, foros especiais de competência que, “em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça”, permitem ao autor aceder aos tribunais de um Estado-Membro diferente daquele onde o réu tem o seu domicílio, a verdade é que, na fase executiva da decisão judicial que não seja voluntariamente cumprida, o autor ver-se-á inevitavelmente confrontado, na generalidade dos casos, com a necessidade de requerer a execução da sentença junto dos tribunais de um Estado-Membro diferente daquele onde a sentença foi proferida.

Assim, a título meramente exemplificativo, não faz sentido que, no contexto de um litígio em matéria contratual envolvendo uma empresa portuguesa e uma empresa francesa, em que esta última se recusa a proceder ao pagamento de uma mercadoria que lhe foi fornecida em Portugal, a ação declarativa, por via da qual a empresa portuguesa pretende obter o pagamento da quantia em dívida, possa ser proposta em Portugal, vendo-se, no entanto, a empresa portuguesa confrontada com a necessidade de propor a ação executiva junto dos tribunais franceses ou junto dos tribunais do Estado-Membro onde a empresa devedora tenha os seus bens.

Não se ignora que a União Europeia está atenta a esta realidade e que já deu os primeiros passos no sentido de se garantir um espaço europeu de plena integração e cooperação judiciária em matéria executiva. Em concreto, assume especial destaque o Regulamento (UE) n.º 655/2014, de 15 de maio de 2014, o qual criou um procedimento cautelar europeu para o arresto de contas bancárias. Com efeito, este regulamento permite que se proceda ao arresto de uma conta bancária que se encontre domiciliada num Estado-Membro diferente daquele onde corra termos o procedimento cautelar no âmbito do qual tenha sido decretado o arresto. Todavia, este regulamento não se aplica aos casos em que o credor pretenda obter o arresto de duas ou mais contas bancárias, estando uma domiciliada junto do Estado-Membro onde corre termos o procedimento cautelar de arresto e a(s) outra(s) num outro Estado-Membro – caso em que o credor

terá de intentar dois procedimentos cautelares de arresto, um de âmbito nacional, e outro de âmbito europeu¹⁰ – nem tão pouco dá resposta à fase executiva da penhora da conta bancária previamente arrestada.

Deste modo, a plena integração judiciária em matéria civil e comercial, particularmente em sede executiva, reclama a derrogação do princípio da territorialidade, por forma a que, independentemente do tribunal do Estado-Membro onde corra termos a execução, seja possível a adoção de medidas coercivas, de natureza executiva, junto de qualquer outro Estado Membro da União Europeia.

2.4. Execução das decisões

O Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, regula a execução das decisões dos tribunais judiciais nos seus arts. 39.º e ss.

Como decorrência da abolição do *exequatur*, o art. 39.º estabelece a regra segundo a qual uma decisão proferida num Estado-Membro e que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro, sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade. Trata-se, com efeito, de um princípio essencial para a integração judiciária, na medida em que assegura a livre circulação das decisões no espaço europeu.

No entanto, o regime da execução de decisões previsto no Regulamento n.º 1215/2012 apresenta algumas soluções que, na nossa perspetiva, devem ser revistas à luz da tutela jurisdicional efetiva.

Desde logo, dispõe o art. 42.º, n.º 1, que, para efeitos da execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, o requerente deve facultar às autoridades de execução competentes uma cópia da decisão que satisfaça as condições necessárias para atestar a sua autenticidade, bem como uma certidão emitida nos termos do artigo 53.º, que comprove que a decisão é executória e inclua um extrato da decisão, bem como, se for caso disso, informações relevantes sobre os custos processuais reembolsáveis e o cálculo dos juros.

Por sua vez, o art. 43.º, n.º 2, do Regulamento preceitua que a pessoa contra quem seja requerida a execução pode requerer a tradução da decisão, a fim de contestar a execução, se esta não estiver traduzida numa língua que ela entenda ou na língua oficial do Estado-Membro onde está domiciliada, salvo se a pessoa já tiver sido notificada da decisão.

Muito embora a lei preveja a possibilidade de tradução da decisão, afigura-se que, à luz dos princípios da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, a decisão devia ser sempre traduzida numa língua que a pessoa compreenda, pois que só assim se

¹⁰ *Vide*, a este respeito, o considerando (10) do Regulamento (UE) n.º 655/2014, de 15 de maio de 2014, no qual se dispõe o seguinte: “O presente regulamento não deverá aplicar-se ao arresto de contas mantidas no Estado-Membro onde se encontra o tribunal em que foi apresentado o pedido de decisão de arresto se o domicílio do credor também for nesse Estado-Membro, ainda que o credor requeira ao mesmo tempo uma decisão de arresto respeitante a uma ou várias contas mantidas noutro Estado-Membro. Nesse caso, o credor deverá fazer dois pedidos distintos, um de decisão de arresto e outro destinado à obtenção de uma medida nacional.”.

pode assegurar que a pessoa contra a qual é requerida a execução da decisão compreendeu efetivamente o sentido e o alcance dessa decisão.

3. Citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais

Conforme se referiu *supra*, o Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, dispõe sobre a citação e a notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

O regulamento estabelece diferentes meios de citação e notificação dos atos, nomeadamente através da sua transmissão entre entidades de origem e entidades requeridas, transmissão por via diplomática e consular (arts. 12.º e 13.º), transmissão por via postal (art. 14.º) e transmissão direta com intervenção de pessoa competente (art. 15.º).

Ora, no que diz respeito à citação e notificação de atos através da sua transmissão entre entidades de origem e entidades requeridas, o art. 5.º do Regulamento preceitua que o requerente deve ser avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a receção do ato se este não estiver redigido numa das línguas previstas no art. 8.º, ou seja, numa língua que o requerido compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro requerido, ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deva ser efetuada a citação ou notificação. Nessa eventualidade, cabe ao requerente suportar as despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do ato, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal ou autoridade competente em matéria de imputação dessas despesas.

Por sua vez, o art. 8.º do Regulamento determina que a entidade requerida deve avisar o destinatário, mediante o formulário constante do anexo II, de que pode recusar a receção do ato quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o ato à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deva ser efetuada a citação ou a notificação.

Muito embora a lei preveja a possibilidade de o requerido recusar a receção do ato no momento da citação ou notificação, ou devolvendo o ato à entidade requerida no prazo de uma semana, afigura-se, mesmo assim, que este regime não tutela adequadamente o requerido, já que pode suceder que este, apesar de não compreender a citação ou a notificação, acabe por não recusar a receção do ato. Seria, por isso, preferível a introdução de um regime de tradução obrigatória do ato numa língua que o destinatário compreenda.

Por outro lado, o art. 14.º do Regulamento n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, preceitua, quanto à citação ou notificação pelos serviços postais, que os Estados-Membros podem proceder diretamente pelos serviços postais à citação ou notificação de atos judiciais a pessoas que residam noutro

Estado-Membro, por carta registada com aviso de receção ou equivalente. Com efeito, de acordo com o considerando (17) do referido regulamento, “Cada Estado-Membro deverá ter a faculdade de proceder directamente, pelos serviços postais, à citação ou notificação de actos a pessoas que residam noutro Estado-Membro por carta registada com aviso de recepção ou equivalente.”.

Deste modo, não sendo feita qualquer reserva quanto a esta forma de citação, nada obsta a que o réu seja citado por via postal, ainda que essa citação seja feita em língua que o mesmo desconheça, já que a lei apenas exige que a citação ou a notificação sejam feitas através de carta registada com aviso de receção ou equivalente.

A este respeito, os tribunais portugueses têm vindo a considerar que “Se ao estrangeiro, no acto da citação, residente no estrangeiro, não for informado da possibilidade da recusa do acto, por não ir acompanhado de tradução, a citação é nula, por indiscutivelmente estarmos, face à lei portuguesa, diante de uma formalidade essencial (art.º 198, n.º 1, do C.P.C).”. Contudo, essa nulidade fica sanada se a mesma não for arguida dentro do prazo de contestação (art. 191.º, n.º 2, do CPC)¹¹.

Esta solução legislativa não protege minimamente o citando, já que a lei europeia não assegura adequadamente que o citando tome conhecimento efetivo do ato de citação ou de notificação, assim se acautelando a sua tutela jurisdicional efetiva.

É certo que o art. 19.º do regulamento preceitua que “Se tiver sido transmitida uma petição inicial ou acto equivalente a outro Estado-Membro para citação ou notificação nos termos do presente regulamento, e se o demandado não tiver comparecido, o juiz sobrestará na decisão enquanto não for determinado: a) Que o acto foi objecto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-Membro requerido para a citação ou notificação de actos emitidos no seu território e dirigidos a pessoas que aí se encontrem; ou b) que o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento; e que, em qualquer destes casos, quer a citação ou notificação, quer a entrega, foi feita em tempo útil para que o demandado pudesse defender-se”.

Se é um facto que a obrigatoriedade de realização da citação ou da notificação em conformidade com a legislação prescrita pelo Estado Português obriga que essa comunicação seja feita em língua portuguesa (arts. 133.º e 134.º), a verdade é que o regulamento permite que o juiz considere que a citação foi efetivamente realizada quando o ato tenha sido entregue ao demandado ou na sua residência.

Seria, por isso, desejável que o art. 14.º do Regulamento previsse, quanto à citação ou notificação por via postal, a obrigatoriedade de o ato ser comunicado em língua que o destinatário compreenda ou em língua do Estado-Membro onde o requerido se encontre domiciliado.

¹¹ *Vide*, a este propósito, o Acórdão do TRL, de 17 de Novembro de 2009, proc. 3003/08.3TVLSB-A.L1-7, com o seguinte sumário: “I – Se ao estrangeiro, no acto da citação, residente no estrangeiro, não for informado da possibilidade da recusa do acto, por não ir acompanhado de tradução, a citação é nula, por indiscutivelmente estarmos, face à lei portuguesa, diante de uma formalidade essencial art.º 198, n.º 1, do C.P.C»). II – Porém, a mesma fica sanada se não for arguida dentro do prazo do n.º 2, do art.º 198, do mesmo diploma.”.

4. Conclusão

A tutela jurisdicional efetiva europeia depende, essencialmente, da plena cooperação judiciária entre os diferentes Estados-Membros. Com efeito, apesar de, nos últimos anos, se ter assistido a um crescente esforço no sentido de se garantir a proteção da tutela jurisdicional efetiva, particularmente no domínio da competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões, obtenção de provas, citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais e assistência judiciária, afigura-se necessário proceder a algumas correções legislativas, no sentido de se promover o reforço da integração judiciária europeia.

Assim, no que concerne à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, continuam a verificar-se fortes restrições, particularmente no domínio da execução de decisões, que não são compatíveis com a ideia de uma Europa sem fronteiras. Na verdade, a possibilidade de livre execução das decisões no espaço europeu impõe, necessariamente, a abolição do princípio da territorialidade ou da soberania dos Estados em matéria executiva. Ademais, a segurança jurídica, inerente à tutela judicial efetiva, reclama a obrigatoriedade de tradução da decisão condenatória em língua que o réu conheça ou em língua oficial do Estado-Membro onde este se encontre domiciliado, só assim se garantindo que o réu compreendeu adequadamente o sentido e o alcance do ato judicial que poderá vir a ser objeto de execução.

Por outro lado, no que concerne à citação e notificação de atos judiciais e extrajudiciais no espaço europeu, afigura-se essencial a introdução de alterações legislativas que permitam proteger adequadamente o citando. Em particular, entendemos que a possibilidade de o ato ser transmitido diretamente por via postal, sem qualquer reserva quanto à língua empregue, não acautela devidamente a segurança jurídica, razão pela qual dever proceder-se a uma revisão legislativa, no sentido de se impor a obrigatoriedade de o ato ser comunicado em língua que o citando compreenda ou, no mínimo, em língua oficial do Estado-Membro do seu domicílio.

Em conclusão, as alterações legislativas ora propostas afiguram-se absolutamente essenciais para o reforço da integração judiciária e para a efetividade da tutela jurisdicional, enquanto pilares fundamentais do projeto europeu.